



Parecer Jurídico nº 300/2025.

Referência: Projeto de Lei Nº 062/ 2025.

Autoria: Executivo.

EMENTA: “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Sabará para o quadriênio 2026/2029.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 062/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Sabará para o quadriênio 2026/2029.

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Procurador Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade da proposição, tendo por base os documentos acostados no projeto em referência.

Imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é não vinculante.



A proposição estabelece, de forma regionalizada e setorial, as diretrizes objetivos estratégicos, programas, projetos, atividades e operações especiais que orientarão a ação governamental no períodos, prevendo mecanismos de acompanhamento, avaliação, participação popular e integração com os demais instrumentos de planejamento e orçamento, notadamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

II ANÁLISE JURÍDICA

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, à análise diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A Constituição Federal em seu artigo 30 I, preconiza que cabe ao Município legislar sobre interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;" (grifo nosso)

1. O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

"Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;



II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

§ 2.º - O Município poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União ou Estado, quando permitido em lei complementar federal ou estadual.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei insere-se no campo do planejamento governamental, constituindo etapa obrigatória do ciclo orçamentário, ao lado da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual. O Plano Plurianual – PPA é exigência constitucional, prevista no artigo 165 § 1º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165 Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

No tocante à iniciativa legislativa, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município consagram a prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para o encaminhamento do PPA. O artigo 17 da Lei Orgânica assim preceitua.

São de iniciativa privativa do Poder Executivo, as leis que disponham sobre:

Artigo 17 Compete ao Município Privativamente:

(..)

'X - elaborar orçamento anual e plano plurianual observadas as normas gerais da União.

Neste sentido, a iniciativa do Projeto é absolutamente legítima, não havendo falar em vício formal.



A Constituição Federal no seu artigo 165, estabelece ser de iniciativa do Poder Executivo:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 18 de novembro de 2025.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203